

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN (À MPV n° 1.033, de 2021)

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021, a seguinte redação:

| "Art. 12 |
|--|
| § 3° O disposto no art. 17 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o disposto no art. 2° do Decreto-Lei n° 666, de 2 de julho de 1969, aplicam-se aos produtos importados nos termos dos arts. 6°-A e 6°-B desta Lei, os quais, se usados, ficam sujeitos às normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. |
| (1 ut) |

JUSTIFICATIVA

O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência exclusiva da União, constitui tributo de caráter não arrecadatório, destinado a promover o equilíbrio competitivo entre os produtos de origem estrangeira e os fabricados no País, de modo a compensar as condições menos favoráveis a que a indústria nacional está submetida em comparação com as existentes nos países economicamente mais desenvolvidos.

Por ser um tributo regulatório, de proteção e preservação da indústria nacional, o Imposto sobre a Importação só deve ser reduzido, isentado ou suspenso quando a importação de produto estrangeiro não concorrer com similar produzido no Brasil. É o princípio estabelecido pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

É necessário ressaltar que esse princípio legal não distingue para quem, para onde ou para que finalidade, no caso, máquina ou equipamento, é destinado. Estabelece apenas que a desoneração do Imposto sobre a Importação só pode ser



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

aplicada quando não houver similar produzido no País em condições de substituir o importado.

Quando, nesta Emenda, submetemos a caracterização da inexistência de produção nacional de bens de capital (máquina, aparelho, implemento ou equipamento) pela ausência de registro no cadastro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, é porque este portal (Portal CFI) tem o crivo da principal instituição oficial de crédito e é utilizado como referência por todos os órgãos governamentais de desenvolvimento, na aplicação ou concessão de incentivos de natureza fiscal ou creditícia.

Esta medida de apoio ao desenvolvimento industrial do País e, portanto, de criação de empregos e oportunidades aos brasileiros, em nada prejudica a implantação de empresas no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação porquanto, a incidência do Imposto de Importação sobre bens importados somente ocorrerá quando o empreendedor não quiser optar pela aquisição do similar nacional disponível. Ou seja, quando a escolha do bem importado ocorre por mero capricho ou preferência do investidor.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**PSDB/DF